



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.722291/2016-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.123 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JAMIL NAME FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte a sanar a irregularidade apontada.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 127/149) contra decisão de primeira instância (fls. 108/114), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Pela notificação de lançamento nº 9063/00066/2016 (fls. 03), o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 31.503,03**, referente ao lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 05/10/2016, incidentes sobre o imóvel "Fazenda São José do Cristal" (NIRF 2.139.013-4), com área total de **7.207,3 ha**, situado no município de Corumbá - MS.*

*A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/07.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, iniciou-se com o termo de intimação (fls. 15/16), para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com*

*ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.*

*Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 18/21, 24/26 e 29/32.*

*Após análise desses documentos e da DITR/2011, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN informado de **R\$ 322.000,00 (R\$ 44,68/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 4.203.009,06 (R\$ 583,16/ha)**, com base no SIPT/RFB, conforme termo de intimação (fls. 16), com o conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 13.837,15**, conforme demonstrativo de fls. 06.*

*Cientificado do lançamento em **06/10/2016** (AR/fls. 57), o contribuinte, por meio de representante legal, postou em **28/10/2016** a impugnação de fls. 60/78, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 79/102, alegando, em síntese:*

*- descreve parcialmente o referido procedimento fiscal e discorda do arbitramento do VTN sem informação do valor do SIPT por aptidão agrícola, por estar correto o VTN declarado conforme as situações de alagamento do imóvel, devendo o lançamento suplementar ser anulado por inobservância do devido processo legal, da verdade material e por cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, ao indeferir pedido de perícia no imóvel e dilação de prazo para apresentar laudo técnico;*

*- cita a legislação pertinente, acórdãos do CARF e entendimento doutrinário, para referendar seus argumentos.*

*Diante do exposto, o contribuinte requer seja julgada procedente a presente impugnação, para anular a referida notificação de lançamento, por falta de qualquer respaldo legal, e manter a declaração do ITR/2011 apresentada.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

#### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE.**

*Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.*

#### **DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.**

*Deve ser mantido o VTN/ha arbitrado para o ITR/2011 com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto (01/01/2011), com suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor pretendido.*

#### **DA PROVA PERICIAL.**

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.123 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10140.722291/2016-15

*A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.*

*DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

### **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/07/2018 (fl. 162); Recurso Voluntário protocolado em 07/08/2018 (fl. 126).

Tendo em vista, que os documentos de fls. 127/149, estão sem as respectivas assinaturas, bem como o documento de fl. 150.

Proponho a meus pares, a conversão do julgamento em diligência para que se mande suprir a irregularidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil